



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.903370/2013-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.453 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2018
Matéria PER/DCOMP - PIS/COFINS
Recorrente HERTAPE SAÚDE ANIMAL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO. ENDERÇO DE ADVOGADO DO SUJEITO PASSIVO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, conforme Súmula CARF nº 110.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO.

A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Redator *Ad Hoc*.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Versam os autos sobre DCOMP invocando crédito de COFINS, ano-calendário 2012, que não fora homologada pela DRF de origem, pois, segundo o Despacho Decisório Eletrônico – DDE, o crédito era inexistente, vez que o valor já havia sido utilizado para quitação do débito relativo ao período de apuração ao qual se referia.

A empresa postulante ao crédito apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual defendeu o crédito decorre de retificação posterior de DACON e DCTF.

A DRJ/FNS, à unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, concluindo que quando “...a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF”.

A contribuinte tomou ciência da referida decisão por meio AR, em 06/11/2015 (efl. 81), vindo a interpor recurso voluntário em 04/12/2015 (efl. 84), basicamente defendendo que (1) retificar a Declaração posteriormente não desnatura a existência do crédito; (2) há de prevalecer a verdade real; e (3) é inadmissível o enriquecimento ilícito da União.

Sobreveio Despacho de Encaminhamento (efl. 117), informando a tempestividade recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator *Ad Hoc*

O voto a seguir reproduzido é de lavra do Conselheiro André Henrique Lemos, relator original do processo, que, conforme Portaria CARF nº 143, de 30/11/2018, teve o mandato extinto antes da formalização do resultado do presente julgamento. O texto do voto, *in verbis*, foi retirado da pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi

disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros. Na versão inicial, o relator propunha a conversão em diligência, por entender nebulosa a tempestividade (por tomar em conta a data do carimbo de recepção e não a de postagem), demandando que a unidade local da RFB a checasse, mas, após os debates no colegiado, adotou posicionamento pela negativa de provimento, como aclarado adiante.

O recurso voluntário interposto é tempestivo, logo, dele tomo conhecimento.

Em sua peça recursal, a empresa postulante ao crédito afirma que tem direito à compensação, conforme documentação que anexa, e que houve violação à verdade material, com enriquecimento ilícito da União, não havendo impedimento para retificação da DCTF depois de apresentado o PER/DCOMP, conforme Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28/08/2015. Requer, por fim, que sejam cientificados da decisão seus advogados.

Sobre a demanda derradeira por intimação no endereço do advogado, destaque-se que a intimação, nos processos tributários, como o presente, é regida pelo disposto no Decreto nº 70.235/1972, que não contempla a intimação no endereço de advogado do contribuinte, tema que é assentado neste tribunal administrativo a ponto de recentemente ensejar a edição de súmula:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Expurgada essa discussão do contencioso, resta verificar se as alegações de defesa são aptas a comprovar o direito de crédito da empresa. Isso porque nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes, como reiteradamente decidindo, de forma unânime, este CARF:

“ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. **DILAÇÃO PROBATÓRIA. DILIGÊNCIAS.** A realização de **diligências destina-se a resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes**, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.” (Acórdãos n. 3403-002.106 a 111, Rel. Cons. Alexandre Kern, unânimes, sessão de 23.abr.2013) (grifo nosso)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Nos pedidos de compensação/ressarcimento, **incumbe ao postulante a prova de que cumpre os requisitos previstos na legislação para a obtenção do crédito pleiteado.**” (grifo nosso) (Acórdão n. 3403-003.173, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de

21.ago.2014) (No mesmo sentido: Acórdão n. 3403-003.166, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 20.ago.2014; Acórdão 3403-002.681, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 28.jan.2014; e Acórdãos n. 3403-002.472, 473, 474, 475 e 476, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes - em relação à matéria, sessão de 24.set.2013)

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Nos processos relativos a ressarcimento tributário, incumbe ao postulante ao crédito o dever de comprovar efetivamente seu direito.” (Acórdãos 3401-004.450 a 452, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes, sessão de 22.mar.2018)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE. Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado”. (Acórdão 3401-004.923 – paradigma, Rel. Cons. Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, unânime, sessão de 21.mai.2018)

No presente processo, a recorrente alega, desde sua manifestação de inconformidade, que a retificação de DACTON e DCTF ocorreu após a transmissão do PER/DCOMP, o que seria permitido, merecendo prevalecer a verdade material. No entanto, em sede de manifestação de inconformidade, não junta documentação comprobatória de suas alegações (como detalhamento da escrituração fiscal / cópias de livros e notas).

E o processo, em sede de recurso voluntário, não recebe acréscimo de documentação necessária à prova do direito de crédito, que, como exposto, resta a cargo da postulante.

No CARF, até poderia ser analisada, em nome da verdade material, a questão referente à retificação posterior das declarações, desde que a parte sobre a qual recai o ônus probatório dele se desincumbisse.

Mas isso não acontece nestes autos, nos quais a recorrente invoca a verdade material (e eventual enriquecimento ilícito da União) para afirmar que tem direito a crédito que não comprova, por ater-se apenas a discussão preliminar, sobre possibilidade ou não de retificação de declarações, ignorando ser seu o ônus probatório da existência e da liquidez do crédito invocado.

Assim, torna-se irrelevante a discussão sobre a possibilidade de retificação posterior, se sequer prova a contribuinte deter o crédito. Ainda que se discordasse do julgador de piso sobre a possibilidade de retificação posterior de declarações, tais retificações deveriam ser acompanhadas de documentação que comprovasse o alegado.

Sobre a verdade material, bem ensina James MARINS que envolve não só o dever de investigação, por parte do fisco, mas o dever de colaboração, do sujeito passivo:

“As faculdades fiscalizatórias da Administração tributária devem ser utilizadas para o desvelamento da verdade material e seu resultado deve ser reproduzido fielmente no bojo do procedimento e do Processo Administrativo. O dever de investigação da Administração e o dever de colaboração por parte do particular têm por finalidade propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.”¹

No caso, faltou com seu dever de colaboração a recorrente, desde a manifestação de inconformidade até o recurso voluntário.

Não procedem, assim, as alegações de violação à verdade material e enriquecimento ilícito.

Conclui-se, então, que a empresa postulante ao crédito efetivamente não se desincumbe de seu dever de comprová-lo, cabendo a este colegiado endossar a negativa do direito de crédito.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan

¹ Direito Processual Tributário Brasileiro – Administrativo e Judicial, 8. Ed., São Paulo: Dialética, p. 174.